



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.000278/2007-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.616 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Recorrente** VENAX ELEDROMÉSTICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

CREDITO PRESUMIDO DO IPI. CRÉDITO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A decisão que considerou constitucional o caput do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e declarou a inconstitucionalidade de seu § 1º estabeleceu que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da COFINS. Portanto, o valor do ressarcimento de crédito presumido do IPI e de crédito de ICMS não compõem a base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/STM, o qual transcrevo abaixo (fl.215):

*“A contribuinte supra identificada foi autuada por ter a fiscalização apontado falta de recolhimento/declaração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2002 a 31/12/2004, conforme descrito no Auto de Infração e seus anexos, que se encontram as fls. 127 a 138.*

*De acordo com o descrito no Relatório da Ação Fiscal, que se encontra as fls. 139 a 1141, a contribuinte deixou de tributar as receitas decorrentes de ressarcimento de créditos presumidos de IPI e de transferências de créditos de ICMS a outras pessoas jurídicas para pagamento de insumos adquiridos. A fiscalização apontou, ainda, o ressarcimento indevido da contribuição ao PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cotins em decorrência da não inclusão na base de cálculo dessas contribuições dos créditos presumidos de IPI que lhe foram ressarcidos anteriormente e dos créditos de ICMS transferidos para terceiros.*

*A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra as fls. 153 a 171, argumentando, em síntese, que:*

*- Encontra-se decaído o direito de a Fazenda Pública lançar créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores a 06/04/2002, visto que foi cientificada do lançamento somente em 05/04/2007 e a decadência ocorre em cinco anos, na forma das disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).*

*- Os valores referentes ao crédito presumido de IPI ressarcido e do crédito de ICMS transferido a terceiros não representa faturamento, não podendo sobre eles incidir as contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, visto não ser receita tributável.*

*- A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora seu entendimento, conforme ementa de acórdãos que transcreve.*

*- A autuação referente ao ressarcimento e compensação supostamente indevidos, decorrente da inclusão na base de cálculo do PIS e Cofins de supostas receitas oriundas da cessão de créditos de ICMS e apropriação de crédito presumido de IPI decorre de lançamento ilegal, que haverá de ser revisto.*

*Requeru a impugnante a declaração da insubsistência do auto de infração.*

*A tempestividade da impugnação foi atestada à fl. 197.”*

Da análise da questão, a DRJ/STM concluiu por dar parcial provimento à impugnação fiscal, apenas para afastar o lançamento referente aos períodos de apuração anteriores a abril/2002 em razão de decadência. O acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: NORNIAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004*

**PRELIMINAR. DECADÊNCIA.**

*O direito de constituir o crédito tributário em relação contribuição ao PIS/Pasep, no caso de haver antecipação de pagamento, mesmo que parcial, decai em cinco anos, contados a partir da data de ocorrência do fato gerador.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004*

**BASE DE CALCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI**

*Os créditos presumidos do IPI compõem a base de cálculo da Cofins.*

**BASE DE CALCULO. CRÉDITOS DE ICMS.**

*A cessão de créditos de ICMS configura receita que deve ser incluída na base de cálculo da Cofins.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da impugnação fiscal, enfatizando que os valores lançados são indevidos diante do fato de que créditos de IPI e ICMS não se enquadram no conceito de faturamento e/ou receita, motivo pelo qual não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e reúne todos os requisitos legais necessários, motivo pelo qual, deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, a controvérsia dos autos se refere a lançamento de COFINS sobre créditos presumidos de IPI e créditos de ICMS. Enquanto a fiscalização entende que, por se tratarem de ingressos da empresa, devem integrar a base de cálculo das contribuições na condição de receita, a recorrente defende se tratar de lançamento indevido, visto que o Fisco estaria tributando valores que não se enquadram no conceito de faturamento e que sequer seriam registrados na contabilidade da empresa como receita.

Conforme consta da decisão de piso, o entendimento da DRJ/STM é de que o PIS e a COFINS incidem sobre qualquer tipo de receita aferida pela pessoa jurídica, independente de como a mesma é contabilizada, senão vejamos:

*“Assim, as referidas contribuições passaram a incidir não só sobre receitas relativas à venda de mercadorias e prestação de serviços, mas também sobre qualquer outra auferida pela pessoa jurídica, vale frisar, independente de aspectos atinentes ao critério de contabilização adotado para registro das receitas, ressalvadas as exceções listadas exaustivamente em lei.*

*Portanto, a legislação pode, desde que o faça expressamente, excluir da incidência algumas receitas, o que não ocorre com a decorrente do ressarcimento do crédito presumido do IPI e com os créditos de ICMS transferidos para terceiros, inferindo-se, desta forma que, a partir de 01/02/1999, a nova sistemática de apuração do PIS/Pasep e da Cofins passou a impor a tributação sobre os referidos valores.” (fl. 220) – grifo nosso*

Ainda que a decisão da DRJ seja contemporânea ao julgamento do STF no RE n. 585.235/MG que, em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, deve-se reconhecer que o mesmo não havia transitado em julgado na data em que a DRJ/STM proferiu o acórdão.

Assim, ainda que naquela época a DRJ não estivesse legalmente vinculada à aplicação do conceito de receita enquanto faturamento, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF), este Conselho está.

Ademais, não há controvérsia nesta Turma quanto a impossibilidade de tributação, na condição de base de cálculo das referidas contribuições, de valores alheios à atividade da empresa e seu objeto social, tal qual se apresenta o caso em análise.

Como bem descreveu a recorrente, “não se pode comercializar ou faturar imposto”, de forma que é incoerente que o Estado, após conceder créditos como forma de neutralização ou incentivo de alguma atividade específica que foi tributada, busque utilizar este mesmo valor para exigir novo tributo.

A questão específica dos créditos presumidos de IPI e créditos de ICMS já foram devidamente enfrentadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), tendo fixado entendimento contra a possibilidade de tal exigência, conforme se verifica pelos precedentes abaixo colacionados:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)*

*Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2003 COFINS.*

*CREDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.*

*As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A decisão que considerou constitucional o caput do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e declarou a inconstitucionalidade de seu § 1º estabeleceu que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da COFINS. Portanto, o valor do ressarcimento de crédito presumido do IPI não compõe a base de cálculo da contribuição. (grifo nosso)*

*(CSRF. Acórdão n. 9303-010.250 no Processo n. 11040.000706/2004-53. Rel. Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos. 3ª Turma. Dj 11/03/2020)*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/06/2005 a 30/09/2005*

*COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS.*

*Os créditos decorrentes do princípio da não-cumulatividade do ICMS, apurados de forma presuntiva, não se constituem em receitas da pessoa jurídica e não integram a base de cálculo da Cofins não-cumulativa.*

*Nos termos do §8º, do art. 63 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, importa consignar ser o entendimento da maioria do Colegiado que há a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo da contribuição social em razão da não-cumulatividade do próprio ICMS. A Relatora entendeu tratar-se de um incentivo fiscal. COFINS. NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE ICMS A TERCEIROS. NÃO INCLUSÃO.*

*Não devem ser incluídas as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de ICMS a terceiros, acumulados em razão das operações de exportação, na base de cálculo da COFINS não-cumulativa.*

*TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.*

*Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.*

(CSRF. Acórdão n. 9303-006.606 no Processo n. 11080.102469/2005-79. Rel. Cons. Vanessa Marini Ceconello . 3ª Turma. Dj 11/04/2018)

Diante disso, aplicando-se a decisão do STF que restringe à possibilidade de tributação à título de PIS/COFINS dos valores obtidos a título de faturamento e restando claro que créditos tributários não podem ser definidos como tais, não restam elementos a serem discutidos no presente caso.

Isto posto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias